



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.741 - SC (2016/0258660-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PALMIRA MOMM
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. ADIANTAMENTO DO PCCS. INÍCIO DO PRAZO PRESCRICIONAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. SÚMULA 568/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

III – O relator poderá, monocraticamente, dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema, a teor da Súmula n. 568/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.741 - SC (2016/0258660-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PALMIRA MOMM
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 932, III e IV, do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça, conheceu em parte e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na: *i*) ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (1.022 do Código de Processo Civil de 2015) *ii*) aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal; *iii*) consonância entre a orientação adotada pelo Tribunal de origem e o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça; *iv*) impossibilidade de revisar, por esta Corte, acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais; *v*) incidência, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à afronta aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00.

Sustenta a Agravante, em síntese, não haver entendimento pacificado, no âmbito desta Corte, acerca da matéria relacionada à prescrição.

Informa ainda que deixou de impugnar os demais fundamentos adotados na decisão agravada, porquanto optou pela apresentação de recurso parcial.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Impugnação às fls. 776/796e.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.629.741 - SC (2016/0258660-2)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PALMIRA MOMM
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

Em relação aos fundamentos adotados pela decisão monocrática no tocante à ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (1.022 do CPC/15), à aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal, à impossibilidade de revisar, por esta Corte, acórdão com base em fundamentos eminentemente constitucionais e à aplicação, por analogia, da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal, quanto à afronta aos arts. 18, 19, 20, 21, 22 e 23 da Lei Complementar n. 101/00, a Agravante informa sua concordância com a solução alcançada pela julgadora, procedimento que encontra amparo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que o capítulo no qual a desistência foi requerida seja independente e não interfira na análise do mérito da irresignação. Nesse sentido: EDcl no AgRg no Ag 1.314.528/RS, 1ªT., Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08.04.2014 e EDcl no AgRg no REsp 1.366.716/PE, 2ªT., Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região -, DJe 16.05.2016.

Sustenta a Agravante, em síntese, não haver orientação pacificada, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, acerca da matéria relacionada à prescrição, uma vez que esta Corte já teria se manifestado em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido diverso daquele adotado na decisão monocrática, entendendo que a citação válida interrompe o prazo prescricional, ainda que determinada por juízo incompetente, contando-se o prazo nos termos do art. 9º do Decreto n. 20.910/32.

Entretanto, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Com efeito, no caso dos autos, verifico que o acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte, segundo o qual o prazo prescricional para os servidores públicos buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal, tem como termo inicial o trânsito em julgado da decisão da justiça laboral que declinou da sua competência.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AFRONTA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO CONFIGURADA. ARTS. 1.º E 9.º DO DECRETO N.º 20.910/32. APLICABILIDADE. ADIANTAMENTO DE PCCS. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS POR FORÇA DE LEI N.º 8.460/92.

1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível afronta a dispositivos da Constituição da República.

2. A alegada ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil não subsiste. O acórdão hostilizado solucionou as questões apontadas como omitidas de maneira clara e coerente, apresentando as razões que firmaram o seu convencimento.

3. Nos termos do art. 219, caput, parte final, do Código de Processo Civil, ainda que determinada por juízo incompetente, a citação válida tem o condão de interromper o prazo prescricional da pretensão do Autor veiculada na petição inicial da ação.

4. Tratando-se de pretensão voltada contra a Fazenda Pública deve incidir a regra contida no art. 9.º do Decreto n.º 20.910/32, que estabelece que "A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo".

5. O prazo prescricional para os Recorrente, servidores



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

públicos, buscarem a tutela de seu direito perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista, último ato do processo, ocorrido em 15/02/2000, na qual o juízo especializado reconheceu sua incompetência. O termo final deve ser fixado na data de 15/08/2002, ou seja, dois anos e meio após o termo inicial, conforme o disposto nos arts. 1.º e 9.º do Decreto n.º 20.910/32. Ajuizada a presente ação ordinária em 07/06/2001, é de ser afastada a ocorrência de prescrição.

6. O denominado "Adiantamento do PCCS", previsto na Lei n.º 7.686/88, foi expressamente incorporado aos vencimentos dos servidores com a edição da Lei n.º 8.460/92, não havendo, portanto, direito à manutenção do pagamento da indigitada parcela como vantagem autônoma.

7. Recursos especiais desprovidos.

(REsp. 865.289/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 6.12.2010).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTS. 21 E SEQUINTE DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. MATÉRIA FÁTICA. LEI LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. PRESCRIÇÃO. ATO OMISSIVO. SÚMULA 85/STJ. APLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Para a abertura da via especial, requer-se o prequestionamento, ainda que implícito, da matéria infraconstitucional. Hipótese em que o Tribunal de origem não emitiu nenhum juízo de valor acerca do art.

21 da LC 101/00, restando ausente seu necessário prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

2. O exame da natureza jurídica da relação existente entre as partes litigantes demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Para se aferir se o direito pleiteado pelo agravado possui previsão legal, seria necessário o exame de lei local, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 280/STF.

4. "Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ" (AgRg no Ag 1329212/SP, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 1º/12/10).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1402420/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 13/10/2011).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. PCCS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO.

1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Regimental, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e economia processual.

2. Esta Corte firmou o entendimento de que o prazo prescricional para os servidores públicos, buscarem a tutela de seu direito, relativo ao Adiantamento do PCCS, perante a Justiça Federal tem como termo inicial o trânsito em julgado da reclamação trabalhista.

3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão trabalhista em 2001 e sido a presente ação ajuizada na Justiça Federal em 2003, resta afastada a prescrição.

4. Pontue-se que aferir a data de trânsito em julgada da decisão trabalhista não importa em reexame do conjunto fático-probatório dos autos, como sustentado pela Agravante, não havendo que se falar no óbice contido no enunciado da Súmula 7/STJ.

5. Agravo Regimental da UNIÃO desprovido.

(EDcl no REsp 1.217.045/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 15/10/2015).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Insurgindo-se o servidor público contra ato omissivo da Administração que, após proceder às avaliações previstas na legislação local de regência, se omitiu em realizar seu enquadramento funcional de acordo com o novo PCCS, não há falar em prescrição do próprio fundo de direito, mas tão somente das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Incidência da Súmula 85/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1329212/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 01/12/2010).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENQUADRAMENTO. FISCAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GRATIFICAÇÕES E DIFERENÇA DE VENCIMENTOS PAGOS A MENOR. PRESCRIÇÃO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO.

- A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o fundo de direito quando o ato lesivo da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão veiculada.

- Na hipótese, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo efetivo desempenho das funções correlatas com as de fiscalização e arrecadação desde o advento do novo Plano de Classificação de Cargos e Salários instituído pela Lei nº 5.645/70, que assegura o enquadramento de servidor do antigo IPASE na categoria de Fiscal de Contribuições Previdenciárias, não se aplica a prescrição da ação, mas o comando incerto na súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo, em que são atingidas apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedentes à propositura da ação.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 180.769/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 06/10/2002).

Ademais, nos termos da Súmula n. 568/STJ, "o Relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0258660-2

**AgInt no
REsp 1.629.741 / SC**

Números Origem: 50016910320154047206 SC-50016910320154047206

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : PALMIRA MOMM
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : PALMIRA MOMM
ADVOGADOS : MARCIO LOCKS FILHO - SC011208
TAÍS HELENA DE OLIVEIRA GALLIANI - SC026425
RAFAEL DOS SANTOS E OUTRO(S) - SC021951

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.